



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER Nº 07/2019**

**VEREADORES COMPONENTES:**

**PRESIDENTE:** Geovane Meneguella Louzada dos Santos

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

**PARECER Nº. 07/2019** do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019, que altera o § 2º do Art. 51 da LEI MUNICIPAL Nº. 049, DE 05 DE OUTUBRO DE 1990 referente ao código de posturas municipal dispendo sobre os procedimentos de higiene urbana e relação a abordagem das pessoas em situação de rua, e dá outras providências (Sic).

**I. Relatório**

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 08/2019, de 20 (vinte) de março de 2019, de autoria do vereador Richard Otoni Costa, que **altera o § 2º do Art. 51 do Código de Posturas do Município.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, majoritariamente, **desfavorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1998). Nesse sentido, tratando, a matéria, de assunto que verse sobre **procedimentos de higiene urbana e abordagem das pessoas em situação de rua** está diretamente relacionado com saúde e higiene e, por isso, deve passar pelo crivo desta Comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar nº 08/2019 visa alterar o § 2º, do art. 51, do Código de Posturas Municipal.

Atualmente, o art. 51 da Lei nº 49/1990 vigora da seguinte maneira:

Art. 51. Para preservar, da maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - O escoamento de água servida das residências para a rua;

**II - Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;**

III - Aterrar vias públicas e/ou terrenos alagados ou não com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer material em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

V - Conduzir para a cidade, vilas e povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as devidas precauções de higiene e/ou para fins de tratamento.

VI - Retirar materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros o vias públicas. (Grifo nosso).

No exame da norma citada, é nítido que ela não possui § 2º. No entanto, pelo texto transcrito, entende-se que a modificação refere-se ao inciso II. Vejamos como o projeto deseja que o texto vigore:

Art. 1º. Fica alterado o § 2º do Art. 51 da LEI Nº. 049, DE 05 DE OUTUBRO DE 1990, que passará ter a seguinte redação:

**Art. 51** - Para preservar, da maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

**II – Conduzir e permanecer, sem as devidas autorizações, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias e logradouros públicos;**

§ 1º Poderão ser recolhidos objetos que caracterizem estabelecimento permanente em local público, principalmente quando impedirem a livre circulação de pedestres e veículos, tais como camas, sofás e barracas montadas ou outros bens duráveis que não se caracterizem como de uso pessoal.

§ 2º É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos pertences da população em situação de rua, em especial:

I. De bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, cadeiras de rodas e muletas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. De instrumentos de trabalho, tais como carroças, material de reciclagem, ferramentas e instrumentos musicais.

§ 3º Havendo apreensão de bens duráveis durante a ação de higiene urbana, a Prefeitura passará a deter a sua guarda na qualidade de fiel depositária.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, os possuidores serão notificados, no local e momento da apreensão, a respeito da destinação dos pertences, recebendo o contra lacre com a informação de que poderão retirá-los no prazo de 07 (sete) dias corridos, contados da apreensão, no local indicado. (Grifo nosso).

Percebe-se a inobservância da boa técnica legislativa necessária para restar claras as intenções do legislador e organizar o texto conforme prevê a legislação.

Segundo a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a redação e disposição do texto de uma lei devem seguir uma ordem lógica. É o que dispõe o art. 10, *in verbis*, da referida norma:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - **os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;**

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário. (Grifo nosso).

Além de alterar erroneamente o inciso II, posto que a intenção era alterar o inexistente § 2º, acrescentou parágrafos como desdobramentos deste inciso, realizando **adição** de disposições em projeto que pretende, apenas, **alterar** disposições.

Outrossim, além de não se revestir de boa técnica legislativa, entende-se que, no mérito, o projeto não é oportuno nem conveniente para o alcance do interesse da coletividade.

Feita a análise, passemos a conclusão.

### III. Conclusão

Por fim, diante da análise do projeto e de suas nuances, opino de maneira **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2019.

Anchieta, 22 de maio de 2019.  
Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS**

Presidente

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

Membro